



PARECER Nº 080/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0792/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Teresa Surita Jucá – Prefeita de Boa Vista, à época Lucicleide Barreto Queiroz – Presidente do PRESSEM, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, C/C ART. 40, §1º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente do ex-servidor **Lêdo Barbosa Filho**, Guarda Municipal A-04, Especialidade: Guarda de 3 Classe, Matrícula nº 00557, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 274/2013-DEFAP (fls. 41/46); Relatório Complementar de Auditoria em Atos de Pessoal nº 044/2014-DEFAP (fls. 76/79) e Parecer Conclusivo nº 053/2014-DIFIP (fls. 81/82).



Encaminhamento ao MPC (fl. 83).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 053/2014-DIFIP (fls. 81/82), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

*Pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria por Invalidez Permanente do senhor **Lêdo Barbosa Filho**, Matrícula nº 00557, concedida por meio do DECRETO Nº 1889/P, DE 3 DE JUNHO DE 2005 (ver fl. 25), fundamentada no art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, com proventos integrais, fundamentada no art. 195, da Lei Municipal nº 458/1998, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 006/94.”*



Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Parecer Conclusivo nº 053/2014-DIFIP (fls. 81/82)**, o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **Lêdo Barbosa Filho**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro da Aposentadoria por Invalidez Permanente do ex-servidor **Lêdo Barbosa Filho**, Guarda Municipal A-04, Especialidade: Guarda de 3 Classe, Matrícula nº 00557, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, com fulcro no art. 71, inciso III c/c art. 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, bem como o com o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS